



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de junho de 2016

Edição nº 1380, Pág. 1

## SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	2
ACÓRDÃOS .....	13
PRIMEIRA CÂMARA .....	13
PAUTAS.....	13
ATAS.....	13
ACÓRDÃOS .....	13
SEGUNDA CÂMARA .....	13
PAUTAS.....	13
ATAS.....	14
ACÓRDÃOS .....	16
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	16
ATOS NORMATIVOS.....	16
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	16
DESPACHOS .....	16
PORTARIAS .....	16
ADMINISTRATIVO .....	16
DESPACHOS .....	17
EDITAIS .....	19

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Complementação 1 da 21ª PAUTA ORDINÁRIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 22/06/2016, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

#### JULGAMENTO ADIADO:

**CONSELHEIRO CONVOCADO:** ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
(Substituindo o Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro)  
(Com Vista a Cons. Yara Lins dos Santos)

1) PROCESSO Nº 519/2016  
Anexos: 2237/2015, 2462/2010  
Obj.: Recurso de Revisão  
Órgão: Prefeitura do Careiro  
Recorrente: Hamilton Alves Villar  
Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida  
Advogado (a) Tábatta Lorena Coelho Guimarães – OAB/Am 10.505 e demais advogados do escritório jurídico Bandeira de Melo & Barbirato Advogados

#### JULGAMENTO EM PAUTA:

**CONSELHEIRO RELATOR:** ÉRICO DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11.144/2014  
Anexos: 10.586/2015, 10.505/2015, 10.506/2015, 10.507/2015  
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013  
Órgão: Prefeitura de Tefé  
Responsável: (eis) Antenor Moreira Paz  
Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho  
Advogado: (a) Hamilton Vasconcelos Gadelha – OAB/Am 8.368

**CONSELHEIRO RELATOR:** JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 10.078/2012  
Anexos: 10.070/2012, 10.043/2012 e 10.069/2012  
Obj.: Denúncia  
Órgão: Prefeitura de Nova Olinda do Norte  
Responsável: (eis) Adenilson Lima Reis  
Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho  
1.1) PROCESSO Nº 10.070/2012  
Obj.: Representação  
Órgão: Prefeitura de Nova Olinda do Norte  
Responsável: (eis) Adenilson Lima Reis  
Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho  
1.2) PROCESSO Nº 10.043/2012  
Obj.: Prestação de Contas, exercício de  
Órgão: Prefeitura de Nova Olinda do Norte  
Responsável: (eis) Adenilson Lima Reis  
Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho  
Advogado (a) Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/Am 6.975

**CONSELHEIRA RELATORA:** YARA LINS DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 1248/2016 (2VIs)  
Obj.: Admissão de Pessoal  
Órgão: Prefeitura de Amaturá  
Responsável: (eis) João Braga dias  
Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

**CONSELHEIRO RELATOR:** MÁRIO COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 1241/2016  
Anexos: 3527/2006, 633/1986, 2119/1984, 2146/2014  
Obj.: Recurso Ordinário  
Órgão: SEFAZ  
Responsável: (eis) Vera Lúcia de Figueiredo  
Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Advogado (a) Luiz Maurício Oliveira Bastos – Defensor Público

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO:** ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 1479/2015 (11VIs)  
Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2014  
Órgão: Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT  
Responsável: (eis) Marta Moutinho da Costa Cruz  
Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

2) PROCESSO Nº 519/2016  
Anexos: 2237/2015  
Obj.: Recurso de Revisão  
Órgão: Prefeitura do Careiro  
Recorrente: (eis) Hamilton Alves Villar  
Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

3) PROCESSO Nº 579/2015  
Obj.: Representação  
Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas  
Representado: Oito Luiz Gonzaga Mendes  
Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Advogado (a) Ney Bastos Soares Júnior – OAB/Am 4.336

4) PROCESSO Nº 12.958/2015  
Anexos: 11.649/2015  
Obj.: Embargos de Declaração, Recurso de Revisão  
Órgão: SEDUC





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de junho de 2016

Edição nº 1380, Pág. 2

Recorrente: (eis) Solange Terezinha Seabra Reis  
Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## 5) PROCESSO Nº 1626/2015 (2VIs)

Obj.: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Estadual Antidrogas - FEAD

Responsável: (eis) Louismar de Matos Bonates

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Manaus, 17 de Junho de 2016

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## ATAS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07 DE JUNHO DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1090/2016 (Apenso: 3711/2015, 1363/2015, 5058/2012, 3742/2007, 3918/2007 e 5023/2012) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão n. 1578-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n. 3711/2015, em sessão de 25 de novembro de 2015.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, interposto pela Fundação AMAZONPREV, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), *c/c* o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2- No mérito, dar integral provimento** nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 1578/2015 (fls. 67 do Processo nº 3711/2015), proferida pela egrégia Segunda Câmara em 25 de novembro de 2015, **julgar LEGAL e determinar o REGISTRO** (art. 1º V, *c/c* o art. 31, II da Lei nº 2423/96 e art. 5º, V, *c/c* o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) da Portaria nº 361/2015 de 19 de junho de 2015, de fls. 55 do Processo nº 3711/2015, referente à Pensão concedida em favor da Sra. Priscila Barroso Monteiro, na condição de filha maior inválida da Sra. Marluce Lopes Barroso, ex servidora do Quadro de Pessoal da SEDUC; **8.3- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que **adote as providências** previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 4202/2015 (Apenso: 1488/2009 -2 volumes; 6496/2009 e 4673/2008-6 volumes) - Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Eronildo Braga Bezerra e João Ferdinando Barreto, em face da Decisão n. 333/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n. 1488/2009, em sessão de 11 de dezembro de 2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a Decisão nº 333/2014 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 1488/2009. Ficando a cargo do Relator original o acompanhamento do cumprimento da mesma. *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 10.208/2016 (Apenso: 11170/2014 e 10566/2013) - Recurso de Revisão interposto pelos Senhores Otacílio da Mata Fonseca, Geralda Ribeiro da Costa Neves e Marcello da Costa Teixeira, todos, Vereadores com assento na Câmara Municipal de Itapiranga, em face do Acórdão nº 132/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11170/2015, em sessão de 04 de março de 2015.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1- NÃO CONHECER** do presente Recurso de Revisão, diante da ilegitimidade dos Vereadores recorrentes, ficando prejudicado o exame do mérito; **8.2- Cientificar os recorrentes** sobre o não conhecimento do recurso em tela.

PROCESSO Nº 12.631/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, Prefeito do Município de Tefé no ao de 2012, contra a Decisão nº 164/2014 - proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10297/2013-TCE.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **negar provimento**, mantendo na íntegra a Decisão nº 164/2014 - TCE - Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10297/2013 - TCE, ficando, desta feita, a cargo do Relator Original acompanhar o cumprimento da Decisão recorrida.

PROCESSO Nº 10.048/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Salomão Dias de Medeiros, em face da Decisão n. 835/2014 - TCE-PRIMEIRA CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE n. 10813/2015.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1- TOMAR CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Salomão Dias de Medeiros, em face da Decisão n. 835/2014 - TCE- PRIMEIRA CÂMARA, por preencher os requisitos de admissibilidade; **8.2- No mérito, DAR PROVIMENTO INTEGRAL**, reformando, desta forma, a decisão atacada e **JULGAR LEGAL** a Aposentadoria do Senhor Salomão Dias Medeiros, no cargo de Motorista, 3ª Classe, Referência A, Matrícula n. 121.684-8D, do Quadro de Pessoal do





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de junho de 2016

Edição nº 1380, Pág. 3

Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, de acordo com Decreto publicado no DOE de 11.02.2015 ( fl. 97 do Processo n. 10813/2015), **concedendo-lhe registro**, com fulcro no art.264, §2º da Resolução n. 04/2002- TCE/AM. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

**CONSELHEIRO-RELATOR: ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 11.244/2015** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração do Sr. Raimundo Brasil Alho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, exercício 2012. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público**, no sentido de: **6.1- ADMITIR** os presentes Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 148 e parágrafos, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; e no seu mérito **julgar IMPROCEDENTE sem alterar** a redação do ACÓRDÃO nº 785/2015 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 50). Nesta fase de julgamento retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**PROCESSO Nº 1426/2015 (05 Volumes)** - Prestação de Contas Anuais referentes ao exercício de 2014, da Sociedade de Economia Mista Estadual PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S/A, entidade integrante da Administração Pública Indireta do Estado do Amazonas, sob responsabilidade do Sr. Tiago Monteiro de Paiva, Diretor Presidente. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS**, as Contas da Processamento de Dados Amazonas S/A – PRODAM, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **TIAGO MONTEIRO DE PAIVA**, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 24, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **9.2- RECOMENDAR** à origem: **9.2.1- Criar** órgão de Controle Interno da entidade, nos moldes da Lei nº 4.320/64; **9.2.2- Evitar** deixar de numerar os processos licitatórios de interesse do órgão, incluídos os de inexigibilidade e dispensa; **9.2.3- Abster-se** de contratar serviços jurídicos por meio de inexigibilidade de licitação quando for viável a competição entre os licitantes; **9.2.4- Criar** mecanismos de controle efetivo de acompanhamento dos processos judiciais em curso; **9.2.5- Tomar providências** no sentido de designar servidor que tenha qualificação para o acompanhamento do Portal da Transparência na PRODAM, em atendimento à Lei de Acesso à Informação – LAI; **9.2.6- Tomar providências** efetivas para o recebimento de créditos a receber; **9.2.7- Criar** mecanismos de controle efetivo de Pessoal, evitando situações de acúmulos de cargos públicos por parte dos empregados; **9.2.8- Criar** política de atendimento voltado também à clientela privada, de modo a tornar a PRODAM mais competitiva no mercado; **9.3- Notificar** o interessado para que tome ciência do Relatório/Voto e Acórdão; **9.4- DETERMINAR** ao

**SEPLENO** que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 2213/2010** - Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, exercício de 2009, de responsabilidade dos Sr. Raimundo Veríssimo Alves (no período de 01/01/2009 a 22/10/2009; e 19/12/2009 a 31/12/2009); e Edicleide Fernandes Queiroz (no período de 23/10/2009 a 18/12/2009).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, V, da C.E/89, arts. 1º, VIII, IX e XVI, 32, IV e o art. 7º, II, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XVI art.15, I, d, VI e 186, § 3º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sr. **Raimundo Veríssimo Alves**, no período de 01/01/2009 a 22/10/2009 e 19/12/2009 a 31/12/2009, conforme o art. 22, inciso III, alínea “b”, c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **8.2- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sra. **Edicleide Fernandes Queiroz**, no período de 23/10/2009 a 18/12/2009, conforme o art. 22, inciso II, c/c art. 24, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **8.3- APLICAR MULTA** ao Sr. **Raimundo Veríssimo Alves**, Ordenador de Despesas da Câmara de Tapauá no período de 01/01/2009 a 22/10/2009 e 19/12/2009 a 31/12/2009, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ **8.800,00**; em face do disposto nos itens 11; 15/21; 22/29; 30/31; 32/36; 42/44, do Relatório/Voto; **8.4- APLICAR MULTA** ao Sr. **Raimundo Veríssimo Alves**, Ordenador de Despesas da Câmara de Tapauá no período de 01/01/2009 a 22/10/2009 e 19/12/2009 a 31/12/2009, com fulcro no artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atraso na remessa das informações via sistema ACP nos meses de julho, agosto e dezembro, de 2009 (3 meses), no valor de R\$ **3.288,09**; **8.5- APLICAR MULTA** à Sra. **Edicleide Fernandes Queiroz**, Ordenador de Despesas da Câmara de Tapauá no período de 23/10/2009 a 18/12/2009, com fulcro no artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atraso na remessa das informações via sistema ACP nos meses de outubro e novembro, de 2009 (2 meses), no valor de R\$ **2.192,06**; **8.6- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o Sr. Raimundo Veríssimo Alves e a Sra. Edicleide Fernandes Queiroz, recolherem suas respectivas multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na **Dívida Ativa** e instauração da **Cobrança Executiva**, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **8.7- DETERMINAR à origem** que: **8.7.1- Cumpra** o disposto no art. 15, §1º da Lei Complementar nº 06/1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e a Resolução nº 07/2002-TCE; **8.7.2- Cumpra** o art. 54, c/c art. 63, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, relativo a tempestividade da remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal (Semestrais), da entidade; **8.7.3- Observe** os Princípios da Publicidade (art. 37, CF/88) e da Transparência (art. 48, LC 101/2000), corolários da segurança jurídica; **8.7.4- Cumpra** o disposto no o art. 94, da Lei nº 4.320/1964, que trata do Controle Patrimonial do ente público; **8.7.5- Observe** a regra do art. 37, II, da CF/88, que diz respeito a investidura de cargos públicos se dá através de aprovação em concursos públicos; **8.7.6- Cumpra** a Lei nº 8.666/93, especialmente seu artigo 23, §5º, que veda o fracionamento de despesa; **8.7.7- Cumpra** a







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de junho de 2016

Edição nº 1380, Pág. 4

disposição da Súmula Vinculante nº 13, combatendo os casos de nepotismo; **8.7.8- Adote** procedimentos relativos à implementação do Controle Interno, cuja previsão está nos artigos 31 e 74, da CF/88 e art. 76, da Lei nº 4.320/64. **8.8- DETERMINAR a remessa** de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa e criminais; **8.9- NOTIFICAR os interessados** com cópia do Relatório/Voto e o presente Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

**PROCESSO Nº 10.798/2015** - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Amaturá, exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. **Daniel Lima Leandro, no período de 01.01.2014 à 15.05.2014 e Antônio Andrade da Cruz Filho, de 15.05.2014 à 31.12.2014**, protocolada neste Tribunal de Contas no dia 30.03.2015, portanto, dentro do prazo estabelecido naquele ano.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Amaturá, exercício de 2014, no período compreendido entre 01.01.2014 e 15.05.2014, de responsabilidade do Sr. **DANIEL LIMA LEANDRO**, Presidente da Câmara à época, conforme dispõe o Art. 22, II da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **9.2- Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Amaturá, exercício de 2014, no período compreendido entre 15.05.2014 e 31.12.2014, de responsabilidade do Sr. **ANTÔNIO ANDRADE DA CRUZ FILHO**, Presidente da Câmara à época, conforme dispõe o Art. 22, II da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **9.3- Aplicar MULTA** ao Sr. **DANIEL LIMA LEANDRO**, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica n. 2423/1996, pelas restrições remanescentes a seguir: **9.3.1- Descumprimento** da Lei Complementar n. 101/2009 ante a inexistência de sítio voltado à transparência, ofendendo o art. 48, *caput*, da mesma Lei, e não alimentação do Portal da Transparência do site. Lei n. 12527/2011; **9.3.2- Ausência** das fichas financeiras nas pastas funcionais; **9.4- Aplicar MULTA** ao Sr. **ANTÔNIO ANDRADE DA CRUZ FILHO**, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica n. 2423/1996, pelas restrições remanescentes a seguir: **9.4.1- Ausência** de Parecer Jurídico no Processo Pregão Presencial nº 01/14, referente a prestação de serviços contábeis, art. 38, inciso VI; **9.4.2- Ausência** das fichas financeiras nas pastas funcionais; **9.5- RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Amaturá: **9.5.1- Que obedeça** ao disposto no art. 37, inciso X da Constituição da República, com as devidas atualizações, sob pena de multa nos termos do art. 308, IV, "b" da Resolução TCE/AM n. 04/2002; **9.5.2- Que se tenha um controle** efetivo dos bens de caráter permanente da Câmara Municipal de Amaturá, sob pena de multa nos termos do art. 308, IV, "b" da Resolução TCE/AM n. 04/2002; **9.6- CONSIDERAR REVEIS** os Srs. **DANIEL LIMA LEANDRO e ANTÔNIO ANDRADE DA CRUZ FILHO**, responsáveis pela Câmara Municipal de Amaturá, no exercício de 2014; **9.7- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.8- Notificar os responsáveis**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tenham ciência do decisório para que efetuem o pagamento da multa aplicada, ou caso queiram, entrem com o devido recurso nesta Corte de Contas; **9.9- Dar ciência** à Comissão de Inspeção da Câmara Municipal de Amaturá, exercício

de 2015, a fim de que verifique, em sua auditoria, se foi efetuado o controle de todos os bens de caráter permanente do citado órgão consoante comprometimento na Prestação de Contas, exercício de 2014.

**PROCESSO Nº 1337/2016** - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa SVX Serviços Profissionais, Construções e Transportes LTDA – ME, na qual requer, liminarmente, a suspensão das Licitações – Tomadas de Preço nº 001/2016 e nº 002/2016, vedando a prática de qualquer ato no procedimento ou que deles decorram, como atos de adjudicação e homologação dos certames, emissão de notas de empenhos e também a celebração dos contratos com as licitantes declaradas vencedoras.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- ARQUIVAR**, sem julgamento de mérito, o processo nº 1337/2016, por perda de objeto das Tomadas de Preço nº 001/2016 e 002/2016, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, IV, do CPC; **9.2- NOTIFICAR** a SVX Serviços Profissionais, Construções e Transportes LTDA-ME; e a Prefeitura Municipal de Iranduba, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ciência do decisório; **9.3- DETERMINAR à DICAMI**, em consonância com a sugestão apresentada no Laudo Técnico nº 109/2016, que proceda o acompanhamento de futuros Procedimentos Licitatórios da Comissão Geral de Licitação da Prefeitura Municipal de Iranduba.

**PROCESSO Nº 175/2016** - Consulta a esta Corte, o Secretário de Estado do Meio Ambiente senhor Antônio Ademir Stroski, solicitando apoio "no sentido de apresentar análise da natureza jurídica (se recurso público ou privado) da Compensação Ambiental prevista no art. 36 da Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de

Conservação – SNUC, e nos arts. 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº. 53, de 05 de junho de 2007, que estabeleceu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação–SEUC, cuja quitação é obrigatória aos Empreendimentos com Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório – EIA/RIMA.

**PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **RESOLVE**, por entendimento unânime, no sentido de: **8.1- Conhecer a consulta** do senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente, Antônio Ademir Stroski, respondendo o Tribunal que a natureza jurídica da Compensação Ambiental é de natureza pública, observadas as disposições Constitucionais e legais.

**PROCESSO Nº 11.358/2015** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 1879/2014–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11565/2014, que determinou ao AMAZONPREV a inclusão da Gratificação Risco de Vida nos proventos da Sra. Inácia Pedrosa de Lima.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1- CONHECER** o presente Recurso de Revisão para, no mérito: **8.2- NEGAR PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 1879/2014 – TCE –Primeira Câmara; **8.3- Dar ciência** à





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de junho de 2016

Edição nº 1380, Pág. 5

Procuradoria Geral do Estado acerca da Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público.

**PROCESSO Nº 1473/2015 (05 Volumes)** - Prestação de Contas da Secretaria Estadual de Ciência Tecnologia e Inovação-SECTI, exercício, exercício 2014, de responsabilidade da Sra. Ana Alcídia de Araújo e Sr. Edilson de Souza Soares, Secretária/Gestora e Ordenador de despesas, respectivamente, à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1- Considerar REVEL** o notificado, Sr. **Edilson de Souza Soares**, na forma do art. 20, §4º da Lei nº 2.423/96, referente ao exercício financeiro de 2014; **9.2- Julgar REGULARES com RESSALVAS** as contas da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, exercício de 2014, de responsabilidade dos gestores, Sr. **Odenildo Teixeira Sena** e Sra. **Ana Alcídia de Araújo Moraes** e Sr. **Edilson de Souza Soares**, ordenador de despesas, conforme o art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/96; **9.3- Considerar** as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas nessa instrução (item 15.1 e 15.3), **aplicar MULTA aos gestores**, à época, Sr. **Odenildo Teixeira Sena** e Sra. **Ana Alcídia de Araújo Moraes**, no valor de R\$ 3.300 (três mil e trezentos reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/1996; **9.4- FIXAR o prazo** de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE; **9.5- AUTORIZAR** desde já instauração da **Cobrança Executiva** no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.6- RECOMENDAR à origem** que: **9.6.1- Criar uma Unidade Gestora** de Controle Interno nesse Fundo de Inteligência, segundo prevê o art. 44, inciso I e II da Lei nº 2.423/1996; **9.6.2- Nos próximos exercícios, atentar** para um melhor planejamento e, conseqüente execução dos investimentos com serviços de ciência, tecnologia e inovação inerentes ao desenvolvimento científico do Estado; **9.7- NOTIFICAR os interessados** com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ciência do decisório, para querendo, apresentar o devido recurso.

**PROCESSO Nº 3920/2015** - Representação interposta pela empresa CSI Service Ltda. face ao inadimplemento imotivado por parte da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, face ao Contrato nº 014/2010-SDS (processo administrativo nº 1483/2010-SDS).

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE** a Representação, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.2- NOTIFICAR** a empresa CSI Service Ltda. e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, na figura de seu atual gestor; com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso; **9.3- DETERMINAR à SEPLENO** que adote as providências necessárias, após o escoamento dos prazos para os recursos com efeito suspensivo, para apensamento do presente processo ao de nº 1505/2015, Prestação de Contas Anual SEMA, exercício de 2014.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 1128/2014 (Apensos: 6757/2012, 6363/2012 e 1412/2005-14 Volumes)** - Embargos Declaratórios opostos pelo Sr. Hamilton Alves Villar em face do Acórdão nº 1.085/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 1.128/2014, o qual, à unanimidade, nos termos do Voto do Exmo. Conselheiro-Relator, conheceu o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a integralidade do *Decisum* recorrido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público**, no sentido de: **6.1- Tomar conhecimento do presente Embargos de Declaração**, opostos pelo Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito Municipal do Careiro, no período de 09/09/2004 a 01/10/2004 e 14/10/2004 a 31/12/2004, em face Acórdão nº 1.085/2015-TCE-Tribunal Pleno, fls. 42; **6.2 - Conceder provimento integral ao presente Embargos de Declaração, tornando sem efeito, em seus efeitos infringentes, o ACÓRDÃO Nº 063/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO**, Proc. nº 1.412/2005 – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal do Careiro, exercício 2004, prolatado pelo egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 12 de julho de 2012 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 02 de agosto de 2012, determinando o retorno dos autos ao momento processual imediatamente anterior, para que o Gestor seja notificado para **recolher o débito aos cofres do Erário municipal ou apresentar justificativas para o não recolhimento**, nos termos do art. 20, § 2º da Lei Orgânica deste TCEAM; **6.3 - Dar ciência** deste Decisório ao Embargante.

**PROCESSO Nº 730/2016 (Apensos: 7434/2012, 5163/2012, 6655/2007, 5416/2007, 3452/2009 e 6248/2012)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Raimunda Rodrigues Santos Neta, em face da Decisão nº 1450/2013-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE n.º 7434/2012, às fls. 44/45, prolatado pela Segunda Câmara em sessão do dia 23 de julho de 2013. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do Recurso de Revisão, interposto pela Sra. **Raimunda Rodrigues Santos Neta**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 10/11; **8.2- Dar provimento** ao presente recurso, tornando sem efeito a Decisão nº 1450/2013, exarada nos autos do Processo em apenso nº 7434/2012, de fls. 44/45; **8.3- Reabertura da instrução** do processo nº 7434/2012, **notificando a interessada** para promover a opção em relação às aposentadorias concedidas.

**PROCESSO Nº 592/2014** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, nº 06/2014-MP-RMAM, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra a Câmara Municipal de Manaus para apuração da legalidade, economicidade e legitimidade do aumento de despesas da Câmara Municipal de Manaus, no final do exercício de 2013.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Conhecer** a presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 05/06; **9.2- Determinar o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, conforme Parecer nº 2939/2016-MP-





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de junho de 2016

Edição nº 1380, Pág. 6

RRAM; **9.3- Comunicar** esta decisão ao Representante e ao Sr. João Bosco Saraiva Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Manaus.

**PROCESSO Nº 10.932/2015** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ipixuna, de responsabilidade da Sra. Aguiar Silvério da Silva, Prefeita e Ordenadora de Despesas, referente ao exercício de 2014.

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o posicionamento do Órgão Técnico e com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Ipixuna, de responsabilidade da Sra. **Aguiar Silvério da Silva**, exercício de 2014, com fundamento no art. 127, da CE/89, e art. 18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, II, da Resolução TCE 09/1997;

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos arts. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o posicionamento do Órgão Técnico e com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ipixuna, de responsabilidade da Sra. **Aguiar Silvério da Silva** – Ordenadora de Despesas, referente ao exercício de 2014, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º da Lei 2.423/96 e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TCE nº 04/2002; **9.2- MULTAR** a Sra. Aguiar Silvério da Silva, Prefeita e Ordenadora de Despesas e da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício de 2014, no valor total de R\$ **6.576,18** (seis mil quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), correspondente a R\$ **1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por bimestre de atraso no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e por atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, consoante art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002; **9.3- FIXAR o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com a devida atualização monetária (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **9.4- RECOMENDAR ao órgão de origem**, nos termos do art. 188, § 2º, I, da Resolução TCE nº 04/2002, que: **9.4.1- Atente** com especial afincio aos preceitos insitos na Resolução nº 27/2012/TCE/AM, sob pena de reincidência e, conseqüente, imputação de multa; **9.4.2- Envie** tempestivamente, por intermédio do sistema GEFIS, os Relatórios de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal; **9.5- DETERMINAR à comissão de inspeção do exercício** vindouro que verifique o cumprimento destas recomendações; **9.6- DAR ciência** da Decisão a Sra. Aguiar Silvério da Silva, Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício de 2014; **9.7- ARQUIVAR** os autos, nos termos regimentais.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 6219/2009 (Apenso: 5345/2002-3 volumes)** - Recurso de Revisão interposto pelo Município de Manaus, em face da Decisão nº

1086/2008-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5345/2002.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1- CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para; **8.2- NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja mantida na íntegra a Decisão nº 1086/2008 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5345/2002. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 6223/2009 (Apensos: 5197/2004 (02 Volumes)** - Recurso Ordinário interposto pelo Município de Manaus, através do Sr. José Luiz Franco Júnior, Subprocurador Geral Adjunto, contra a Decisão 639/2009 da Egrégia Segunda Câmara, que apreciou Admissões de Pessoal via contratação por tempo determinado da Secretaria de Educação do Município de Manaus.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **negar provimento ao presente Recurso Ordinário**, interposto pelo Município de Manaus, através do Sr. José Luiz Franco Júnior, Subprocurador Geral Adjunto, mantendo, na íntegra, a Decisão 639/2009 da Segunda Câmara desta Casa. Nesta fase de julgamento retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**PROCESSO Nº 3753/2009 (Apensos: 4860/2011 e 2280/2010)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Decreto nº 157, assinado pelo Sr. Amazonino Armando Mendes, ex-Prefeito de Manaus, publicado no Diário Oficial do Município em 10/6/2009, que concedeu estabilidade a 1777 servidores ocupantes do cargo de agente de saúde.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tornar sem efeito** a Decisão nº 11/2010 nos autos desta Representação, bem como o Acórdão 489/2010, prolatado no Processo 2280/2010, anexo; **8.2- Encaminhar os autos** à Dica para que proceda à **notificação** do Prefeito de Manaus, do Secretário Municipal de Saúde e do Presidente do Sincosam - Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Amazonas, objetivando a apresentação de justificativas e documentos frente ao teor da inicial desta Representação.

**PROCESSO Nº 13.177/2015 (Apensos: 10.239/2015, 10.015/2014)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Tibiríçã Valério de Holanda, em face da Decisão nº 938/2015-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 10.239/2015.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de junho de 2016

Edição nº 1380, Pág. 7

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer o Recurso Ordinário**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que; **8.2-No mérito, dar provimento** ao Recurso Ordinário, a fim de alterar a Decisão nº 938/2015 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 10.239/2015, no sentido de reconhecer o direito a incidência do percentual referente ao Adicional por Tempo de Serviço de 30% sobre o vencimento do cargo + Gratificação de Defensorio, pelas razões fáticas e jurídicas sustentadas.

**PROCESSO Nº 11.598/2014** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito Municipal de Manacapuru, para apurar possível ilegalidade na situação emergencial decretada por força do Decreto nº 597, de 16/05/2014.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar procedente** a presente Representação, nos seguintes termos: **9.1.1- aplicar multa** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. **Jaziel Nunes de Alencar** pelo contrato com a empresa NACIONALCOOP, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2423/96; **9.1.2- determinar o apensamento** desta Representação aos autos do Processo nº 10.903/15, que cuida da Prestação de Contas Anual do exercício de 2014, ainda pendente de julgamento.

**PROCESSO Nº 11.156/2014 (Apenso: 10318/2013, 12078/2014, 11354/2014)** - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, do Prefeito Municipal de Benjamin Constant (U.G: 53), de responsabilidade da Senhora Iracema Maia da Silva, Prefeita e Ordenadora de Despesas, à época.

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO**, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional n. 15/1995, artigo 18, I, da Lei Complementar n. 6/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei n. 2423/1996, artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 4/2002-RITCE, e artigo 3º, III da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Benjamin Constant, **APROVAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora **Iracema Maia da Silva**, Prefeita Municipal, à época, na qualidade de Agente Político; **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução

nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas**, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar nº 6/1991 e artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº. 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora **Iracema Maia da Silva**, Prefeita do Município de Benjamin Constant e Ordenadora de Despesa, à época; **9.2- Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, aplicar** à Senhora **Iracema Maia da Silva**, as seguintes multas: **9.2.1- R\$ 5.480,15** (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – Regimento Interno, redação dada pelo artigo 2º, Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução nº. 06/2000; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previstos no §3º do artigo 165 da CR/1988, correspondente a R\$ 1.096,03, por cada bimestre (1º; 2º; 3º; 4º e 5º) de competência em que foi inobservado o prazo legal; **9.2.2- R\$ 8.768,24** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, alterada pela Resolução nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, novembro e dezembro do exercício de 2013), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº. 10/2012– TCE/AM; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** (artigo 174 do Regimento Interno) para que a Senhora **Iracema Maia da Silva**, Prefeita do Município de Benjamin Constant e Ordenadora de Despesa, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual os valores das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº. 04/2002-RITCE; **9.4- Dar quitação** à Senhora **Iracema Maia da Silva**, Prefeita do Município de Benjamin Constant e Ordenadora de Despesa, à época, nos termos dos artigos 24 e 76 da Lei nº. 2423/1996, c/c os artigos 178 e 189, inciso II, ambos da Resolução nº. 4/2002; **9.5- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que: **9.5.1- Encaminhe** à atual Administração daquele Município, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.5.2- Notifique** a Senhora **IRACEMA MAIA DA SILVA**, Prefeita do Município de Benjamin Constant e Ordenadora de Despesa, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **9.5.3- Arquive** os seguintes processos que já foram julgados e que também já foram objeto de análise na prestação de contas em questão: - Processo 10318/2013 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Senhora Iracema Maia Silva, Prefeita Municipal de Benjamin Constant, por descumprimento à LC 131/2009 (DECISÃO Nº. 30/2014 – TRIBUNAL PLENO); - Processo 12078/2014 – Relatório da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, em relação ao prazo de envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (Processo originário nº. 2515/2014); - Processo 11354/2014 – Denúncia formulada pela vereadora da Câmara Municipal de Benjamin Constant, Senhora Maria da Conceição Nogueira da Silva, sugerindo auditoria para a apuração de possíveis irregularidades na organização e funcionamento da educação daquele município (DECISÃO Nº. 61/2015 – TRIBUNAL PLENO); **9.6- Após** a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adotar as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro *Erico Xavier Desterro e Silva*, nos termos do art.65 do Regimento Interno desta Tribunal. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro *Antonio Julio Bernardo Cabral*, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de junho de 2016

Edição nº 1380, Pág. 8

Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 762/2016 (Apenso: 1484/2015 (02 Volumes))** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, em face do Acórdão nº 697/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1484/2015.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em **unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** do Recurso de Reconsideração, com base no art. 154, caput, da Res. 04/2002 - TCE/AM, e no mérito; **8.2- Dar provimento parcial** ao Recurso de Reconsideração, diante dos motivos aqui expostos reformando o Acórdão nº 697/2015 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1484/2015, de modo a: **8.2.1- Modificar** o item 9.1 de modo que julgue REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/1996: art. 18, II, da L.C nº. 6/1991; c/c art. 188, §1º, II, da Res. nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2014, do Hospital Geraldo da Rocha, de responsabilidade da Sra. Ana Maria Belota de Oliveira; **8.2.2- Modificar** o item 9.2 para que aplique-se multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelas restrições não sanadas, nos termos do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM; **8.3- Manter** os demais termos do Acórdão. Nesta fase de julgamento retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**PROCESSO Nº 1147/2016 (Apenso: 1472/2015 -3 Volumes)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Raimundo Sousa de Farias, em face do Acórdão nº 872/2015 - TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1472/2015.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em **unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** do Recurso de Reconsideração, com base no art. 154, caput, da Res. 04/2002 - TCE/AM, e no mérito; **8.2- Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração, diante dos motivos aqui expostos, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 872/2015 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1472/2015. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº 674/2016 (Apenso: 5924/2013 -3 Volumes)** - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito de Careiro da Várzea, à época, em face da Decisão nº 917/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Proc. nº 5924/2015.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em **unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-Preliminarmente, tomar conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **Pedro Duarte Guedes**, Prefeito de Careiro da Várzea, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n. 2423/1996, c/c o artigo 157, caput, e §2º da Resolução n.º 04/2002 (RITCE/AM); **8.2- No mérito, negar provimento**, mantendo na íntegra a Decisão nº 917/2015 -

PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo n.º 5924/2015; **8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº 10.936/2015 (Apenso: 10134/2013; 10922/2014; 11177/2014)** - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal de Itapiranga, contra o Parecer Prévio e Acórdão nº 52/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do processo TCE nº 10134/2013 que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapiranga, referente ao exercício de 2012.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em **unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão, para no mérito dar-lhe provimento parcial**, transformando os termos do Parecer Prévio e Acórdão recorridos, para: **8.1- No que tange à competência prevista no art. 1º, I, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM, emite Parecer Prévio**, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução 04/2002-TCE/AM, do art. 58, alínea "c", da Lei n.º 2.423/1996, bem como do art. 31, § 2º da CR/88, recomendando à Câmara Municipal de Itapiranga a **Aprovação com Ressalvas** das Contas do Poder Executivo Municipal de Itapiranga, exercício de 2012; **8.2- No que tange à competência do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Itapiranga, exercício 2012, de responsabilidade do Senhor **Nadiel Serrão do Nascimento**, Prefeito Municipal, Ordenador da Despesa, nos termos do art. 22, II da Lei n.2.423/96; **8.3- Manter a multa aplicada ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento**, no montante de R\$ 13.152,37, (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e se centavos), modificando a fundamentação legal de "com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE", para artigo 53, parágrafo único da lei 2423/96; **8.4- Em razão da não comprovação efetiva do dano ao erário, fica anulado o ALCANCE ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento** nos valores total de R\$ 575.868,58 (quinhentos e setenta e cinco mil oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 3.687.859,10 (três milhões seiscentos e oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos); **8.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 1764/2006 -07 Volumes (Apenso: 299/2007, 2325/2006, 4437/2005)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância com o Parecer Oral do Representante Ministerial**, no sentido de: **5.1- Admitir** os presentes Embargos de Declaração, concedendo-lhes, em caráter excepcional, o efeito infringente, nos moldes do art. 148 e seguintes, da Resolução TCE nº







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de junho de 2016

Edição nº 1380, Pág. 9

04/2002; 5.2- No mérito, **Julgar Parcialmente Procedente**, no sentido de: 5.2.1- Sanar as omissões supridas neste voto acerca da análise das restrições 3, 9 e 10, sem alterar a redação do Parecer Prévio nº 15/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO e dos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão nº 15/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO; 5.2.2- Modificar os subitens 9.2 e 9.2.4 constantes no Acórdão nº 15/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, passando a ter a seguinte redação, respectivamente: 9.2- **Aplicar Multa** ao responsável, Sr. **GEAN CAMPOS DE BARROS**, no montante total de R\$ 15.248,39 (quinze mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), nos termos do parágrafo único, do art. 53 c/c art. 52, ambos da Lei nº 2423/96 (LO-TCE) pelas impropriedades não sanadas, listadas a seguir: [...] 9.2.4- no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), nos termos do parágrafo único do art. 53 e art. 52, da Lei 2.423/96, pela impropriedade constante do Relatório/Voto referente à ausência de registro no Sistema ACP da Lei Municipal nº 242/2002 (restrição 30 "a").

**PROCESSO Nº 790/2016 (Apensos: 1386/2014, 1363/2014, 5069/2011, 194/2014, 1584/2013 e 2189/2011)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, Diretor-Presidente da MANAUSTUR à época, em face do Acórdão nº 311/2015-TCE-Tribunal Pleno.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** do Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 - TCE/AM, para que; **8.2- No mérito, dar Parcial Provedimento** ao recurso ora analisado, de modo a reformar a Decisão nº 055/2013, exarada pela Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 5069/2011, excluindo os subitens 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, modificando o subitem 7.3, passando a ter o seguinte teor: "**7.3. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do termo de Convênio nº 45/2010, celebrado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR e a Associação dos Intérpretes e Compositores de Toadas de Boi Bumbá do Estado do Amazonas, com fulcro no inciso II do art. 22, da Lei nº 2.423/96 c/c inciso II do § 1º do art. 188, da Resolução nº 04/2002, considerando a subsistência apenas de falha de natureza formal (impropriedade 2.5)"; **8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que notifique para tomar ciência do decismum, nos termos do caput, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM: **8.3.1-** o Sr. **Arlindo Pedro da Silva Júnior**, por meio de seus patronos, Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o nº 4.331 e Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, inscrito na OAB/AM sob o nº 6.975; **8.3.2-** Sr. **Mailzon Mendes da Silva**, ex-Representante da Associação dos Intérpretes e Compositores de Toadas de Boi Bumbá do Estado do Amazonas.

**PROCESSO Nº 1753/2015 (Apensos: 4487/2012, 1172/2008-9 Volumes, 344/2009-5 Volumes, 4822/2008-3 Volumes, 526/2008, 2809/2009, 2810/2009, 3385/2007, 5802/2007)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Leonel de Brito Feitoza, Presidente da Câmara à época, em face do Acórdão nº 176/2013 - TCE-Tribunal Pleno.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** do Recurso de Reconsideração, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, para que; **8.2- No mérito, dar provimento** ao recurso ora analisado, para acatar

preliminar de cerceamento de defesa, por violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, de modo a anular o Acórdão nº 176/2013, exarado pelo Colendo Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 4487/2012, determinando o retorno dos autos ao seu status quo ante, a fim de que seja oportunizado ao Recorrente o direito a apresentar contrarrazões; **8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que notifique o Sr. **João Leonel de Brito Feitoza** e o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, para tomarem ciência do decismum, nos termos do caput, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências cabíveis, nos termos dos artigos 159 e 160, da referida Resolução. *Registrados os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº 5058/2015 (Apensos: 1138/2015, 4101/2011, 3712/2011, 3205/2011, 2066/2011)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Veríssimo Alves, Prefeito do Município de Tapauá, exercício 2010, em face da Decisão nº 54/2011-Administrativa-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 2066/2011.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** do Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 - TCE/AM, para que; **8.2- No mérito, dar Parcial Provedimento** ao recurso ora analisado, de modo a reformar a Decisão nº 54/2011 - Administrativa, exarada pelo Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2066/2011, excluindo o subitem 7.1, letra "f", que se refere a multa de R\$ 43.200,00 aplicada ao Sr. Raimundo Veríssimo Alves, pelos motivos esposados neste voto; **8.3- Determinar o arquivamento** da cobrança executiva atuada sob o nº 1548/2013, tendo em vista a perda superveniente do objeto; **8.4- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que notifique o Sr. **Raimundo Veríssimo Alves** para tomar ciência do decismum, nos termos do caput, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.792/2015** - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, Prefeito e Ordenador de Despesas.

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com

redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO**, recomendando a **Desaprovação das Contas** da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. **Luiz Ricardo de Moura Chagas**, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de junho de 2016

Edição nº 1380, Pág. 10

legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: 9.1-

**Julgado Irregular**, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c" da Resolução 04/2002-TCE/AM, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **Luiz Ricardo de Moura Chagas**, Prefeito e Ordenador de Despesas à época: **9.2- Aplicar Multa** ao responsável pelas contas, no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e oito centavos), relativamente às restrições 01 a 30, 32 a 76 e 78 a 90 listadas no corpo deste Voto, não sanadas, nos termos do art. 54, II, III, IV e VI, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, I, "a" e "b", V e VI, da Resolução 04/2002; **9.3- Considerar** o Sr. **Luiz Ricardo de Moura Chagas** em **Alcance**, no valor total de **R\$ 3.533.230,01** (três milhões, quinhentos e trinta e três mil duzentos e trinta reais e um centavo), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/20025 – RITEC, relativamente às restrições 33 e 34: **9.3.1-** O valor total de **R\$ 2.266.260,13** (dois milhões duzentos e sessenta e seis mil duzentos e sessenta reais e treze centavos), pela não comprovação das despesas com material ou prestação do serviço, referente aos empenhos abaixo:

Empenho	Data	Fonte de Recurso	Credor	Valor
334	06/01/2014	11- FUNDEB 40%	FRANCISCO FRANCIMAR DE BRITO	535.412,00
339	10/01/2014	10- Recursos Próprios	EDSON RAMOS DA SILVA ME	40.709,10
344	13/01/2014	10- Recursos Próprios	VERONICA ALVES DE SOUZA - ME	3.903,00
346	13/01/2014	11- FUNDEB 40%	C R F COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	50.123,81
348	13/01/2014	10- Recursos Próprios	ANTONIO CARNEIRO MAJURUNGA	72.790,79
349	13/01/2014	10- Recursos Próprios	BRASIL AUTO PEÇAS LTDA	27.505,97
508	03/02/2014	11- FUNDEB 40%	ALTO RIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES	78.000,00
575	12/02/2014	11- FUNDEB 40%	F. DAS CHAGAS MACIEL TRANSPORTES - ME	36.206,66
728	03/03/2014	11- FUNDEB 40%	ALTO RIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES	79.000,00
771	30/05/2014	28-PNAE/FNDE	Niriane Vieira da Gama	1.250,00
772	20/03/2014	11- FUNDEB 40%	MONTE SERV. DE TRANSPORTE LTDA-ME	126.000,00
773	20/03/2014	11- FUNDEB 40%	N. R. SOUSA BRITO - ME	687.600,00
777	20/03/2014	11- FUNDEB 40%	BRASIL AUTO PECAS LTDA	454.950,00
785	04/04/2014	28-PNAE/FNDE	Josimar Moraes de Lima	625,00
786	17/04/2014	28-PNAE/FNDE	Manoel Luiz de Almeida	1.212,50
787	17/04/2014	28-PNAE/FNDE	Antônio Ricardo Batista Antella	1.695,00
788	17/04/2014	28-PNAE/FNDE	Olavo Francisco Lustosa	625,00
790	17/04/2014	28-PNAE/FNDE	Francisco das Chagas Alves Batista	3.335,00
791	17/04/2014	28-PNAE/FNDE	Pedro Vale dos Santos	3.331,00
793	17/04/2014	28-PNAE/FNDE	João Bento da Costa	1.045,00
794	17/04/2014	28-PNAE/FNDE	Valcilene de Souza Bentes	525,00
795	17/04/2014	28-PNAE/FNDE	Adriana Magalhães de Oliveira	625,00
796	17/04/2014	28-PNAE/FNDE	Rosana Schwab da Silva	630,00
1000	22/04/2014	11-FUNDEB 40%	Adriana Nara Silva dos Santos	25.001,35
1582	26/08/2014	11- FUNDEB 40%	N.R. SOUSA BRITO-ME	34.158,95
<b>TOTAL</b>				<b>2.266.260,13*</b>

**9.3.2-** O valor total de **R\$ 1.266.969,88** (um milhão duzentos e sessenta e seis mil novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) pela não comprovação da regular execução das despesas referente à aquisição de combustíveis da NE 577, conforme tabela abaixo:

Empenho	Data Pagamento	Fonte de Recurso	Credor	Valor
577	08/08/2014	11- FUNDEB 40%	C R F COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO	100.002,00
577	10/04/2014	11-FUNDEB 40%	CRF Comércio de Derivados de Petróleo	84.166,00
577	03/07/2014	11-FUNDEB 40%	CRF Comércio de Derivados de Petróleo	43.410,60
577	30/04/2014	11-FUNDEB 40%	CRF Comércio de Derivados de Petróleo	39.575,10
577	15/07/2014	11-FUNDEB 40%	CRF Comércio de Derivados de Petróleo	37.705,60
577	21/05/2014	11-FUNDEB 40%	CRF Comércio de Derivados de Petróleo	35.962,97
577	11/06/2014	11-FUNDEB 40%	CRF Comércio de Derivados de Petróleo	35.000,00
577	13/02/2014	11- FUNDEB 40%	C R F COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	33.733,00
577	13/02/2014	11- FUNDEB 40%	C R F COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	33.733,00
577	14/05/2014	11-FUNDEB 40%	CRF Comércio de Derivados de Petróleo	31.790,01
577	18/07/2014	11-FUNDEB 40%	CRF Comércio de Derivados de Petróleo	24.802,07
577	13/02/2014	11- FUNDEB 40%	C R F COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	22.109,00
577	13/02/2014	11- FUNDEB 40%	C R F COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	22.109,00
577	13/02/2014	11- FUNDEB 40%	C R F COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	22.109,00
577	13/02/2014	11- FUNDEB 40%	C R F COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	18.116,50
577	13/02/2014	11- FUNDEB 40%	C R F COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	18.116,50
577	13/02/2014	11- FUNDEB 40%	C R F COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	18.116,50
577	05/06/2014	11-FUNDEB 40%	CRF Comércio de Derivados de Petróleo	18.001,10
577	21/05/2014	11-FUNDEB 40%	CRF Comércio de Derivados de Petróleo	17.000,02
577	04/04/2014	11-FUNDEB 40%	CRF Comércio de Derivados de Petróleo	15.001,31
577	16/04/2014	11-FUNDEB 40%	CRF Comércio de Derivados de Petróleo	8.000,00
577	20/08/2014	11- FUNDEB 40%	C R F COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO	3.333,00
577	23/07/2014	11-FUNDEB 40%	CRF Comércio de Derivados de Petróleo	3.316,00
577	26/08/2014	11- FUNDEB 40%	C R F COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO	1.440,00
577	23/07/2014	11-FUNDEB 40%	CRF Comércio de Derivados de Petróleo	1.440,00
<b>TOTAL</b>				<b>1.266.969,88</b>







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de junho de 2016

Edição nº 1380, Pág. 11

Empenho	Data	Fonte Recurso	Credor	Valor	ISS deduzido e recolhido
155	02/01/2014	32- SALÁRIO EDUCAÇÃO	ANTONIO CARNEIRO MAJURUNGA	7.500,00	375,00
351	13/01/2014	11- FUNDEB 40%	L. PINHO DOS SANTOS ME	2.310,00	115,50
355	13/01/2014	11- FUNDEB 40%	MARCELO SILVA DOS SANTOS	4.000,00	200,00
576	12/02/2014	11- FUNDEB 40%	ROBERTO LIMA ALVES OLIVEIRA DE	12.880,00	644,00
1412	09/06/2014	11- FUNDEB 40%	N.R.SOUSA BRITO ME	26.725,27	1.336,26
<b>TOTAL</b>					<b>2.670,76*</b>

**9.4- Glosar** o montante de **R\$ 2.670,76** (dois mil seiscentos e setenta reais e setenta e seis centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, III, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, conforme restrição 32, referente aos valores deduzidos e não recolhidos em favor da prefeitura municipal de Rio Preto da Eva, decorrentes da contribuição de ISS, constante na tabela a seguir:

**9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento do valor total do débito discriminados nos itens 4.1, 4.2 e 5, aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei 2.423/96; **9.6- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento do total das multas aplicadas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a" da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando desde **já a inscrição das penalidades na dívida ativa** e a **instauração da cobrança executiva** em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.7- Recomendar à origem** que: **9.7.1-** Providencie a identificação, através de carimbo de atesto, constando o nome legível e CPF do servidor; **9.7.2-** Tome providências quanto à iniciativa de projeto de lei específica sobre concessão de diárias, seguindo as orientações do art. 9º, da Resolução TCE nº 05/2008; **9.7.3-** Tome providências quanto à iniciativa de projeto de lei específica sobre reajustes anual da remuneração; **9.7.4-** Atente para o adequado procedimento utilizado para as admissões, conforme dispõem os incisos, II e IX do art. 37, da CF/88, quando da realização de admissão de pessoas para o quadro da Prefeitura; **9.7.5-** Quando do processamento do pagamento da folha de pessoal, faça constar o efetivo comprovante de depósito na conta de cada servidor, o qual pode ser requerido junto ao banco pagador; **9.7.6-** Tome providências quanto à iniciativa de projeto de lei que reajuste o vencimento dos professores do município, enquadrando ao mínimo nacional da categoria de professores; **9.7.7-** Regularize o pagamento da remuneração dos servidores do município em atraso, caso ainda não tenha sido providenciada; **9.7.8-** Regularize os repasses dos empréstimos consignados ainda em atraso, caso não tenha sido providenciado; **8.9)** Tome providências quanto à iniciativa de projeto de lei que defina critérios técnicos, claros e objetivos para concessão das gratificações em questão; **9.7.9-** Não conceda gratificação de tempo integral a servidores investidos em cargo em comissão, caso ainda existente; **9.7.10-** Regularize o cadastro dos atos de pessoal no Sistema de Atos de Pessoal - SAP; **9.7.11-** Promova juntamente com o SAAE/RPE a realização de concurso público visando equipar o quadro efetivo da Autarquia; **9.7.12-** Promova junto à Câmara Legislativa do Município, a iniciativa de lei sobre a regularização dos valores remuneratórios do quadro de pessoal da Autarquia; **9.7.13-** Regularize os casos de nepotismo, caso existente; e, ainda, tome providências, especialmente no âmbito do controle interno, visando inibir tal ocorrência; **9.7.14-** Regularize a situação de acúmulo de cargos, caso ainda existentes, por meio do chamamento de servidor, para convidá-lo a optar por um dos cargos. Caso essa providência seja infrutífera, que proceda à abertura de processo administrativo disciplinar, visando inibir a ocorrência desse tipo de irregularidade; **9.8- Comunicar ao Ministério da Fazenda** (Secretaria da

Receita Federal) acerca da inadimplência quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) no exercício financeiro de 2014; **9.9- Encaminhar cópia** do processo ao **Ministério Público Federal** a fim de dar-lhe conhecimento acerca da apropriação indébita referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados da Prefeitura do Rio Preto da Eva, no exercício financeiro de 2014; **9.10- Encaminhar cópia dos autos** ao **Ministério Público Estadual** para apuração e tomada das providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apuradas nesta Prestação de Contas anual; **9.11- Determinar à próxima Comissão que inspecionará o Município de Rio Preto da Eva**, fiscalizar o cumprimento do estabelecido no item 8. **9.12- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

**AUDITOR-RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.712/2015** - Prestação de Contas do Sr. Silvano Oliveira da Costa, responsável pela Câmara Municipal de Uarini durante o exercício de 2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular** as Contas do Sr. **Silvano Oliveira da Costa**, responsável pela Câmara Municipal de Uarini durante o exercício de 2014, em razão das irregularidades a seguir descritas: a) ausência de controle interno, b) ausência de registro analítico de todos os bens de caráter permanente com a indicação dos elementos necessários à perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis por sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/64), c) convites nº 001/2014 e 002/2014 desprovidos de ato de designação da comissão permanente de licitação - CPL e indicação dos recursos orçamentários para seus pagamentos d) convite nº 003/2014 desprovido dos documentos exigidos nos arts.38, I, II, III, IV, V, VI, VII e XII, da Lei nº 8.666/93, de indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento e de caracterização de seu objeto e) ausência de licitação nº 001/2014 desprovida de documento que publicou despacho de dispensa e adjudicação, de justificativa de preço, de razão da escolha do fornecedor, de indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento e de caracterização de seu objeto, f) contratação sem prévio procedimento licitatório (licitação, dispensa ou inexigibilidade); **9.2- Multar** o Sr. **Silvano Oliveira da Costa** em **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) com fundamento no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/02 - TCE/AM em razão das irregularidades descritas no item 9.1 deste Acórdão; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** ao interessado para que recorra em favor do erário estadual o valor pertinente à multa aplicada; **9.4- Autorizar**, desde já, **instauração de cobrança executiva** em caso de não recolhimento da multa no prazo ora estabelecido; **9.5- Determinar:** **9.5.1-** À origem que observe, com mais afinco, os dizeres da Constituição Estadual (art. 39), da Lei nº 8.666/93 (em especial o art. 38 e incisos), da Lei nº 4.320/64 (art. 94) e da Lei nº 2.423/96 (art. 32, II, "h") e tome providências alternativas caso haja novos problemas na transmissão e/ou alimentação de dados via internet, sob pena de haver aplicação de multa em se verificando inércia para solucionar possíveis dificuldades; **9.5.2-** À Comissão de Inspeção Ordinária responsável por averiguar as próximas Contas da Câmara Municipal de Uarini que verifique se o sistema de controle interno da referida Casa Legislativa está sendo implementado; **9.6- Cientificar** o Sr. **Silvano Oliveira da Costa** sobre o desfecho atribuído a estes autos.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de junho de 2016

Edição nº 1380, Pág. 12

**PROCESSO Nº 12.227/2014** - Representação, proveniente de Diligência da Ouvidoria desta Colenda Corte de Contas, interposta pelo Sr. José Bernardes Sobrinho, em face do Sr. Mário Tomás Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães, por suposta contratação ilícita de médico estrangeiro, Sr. René Huaygua Pacheco, com indícios de exercício ilegal da profissão.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar Procedente** a Representação oriunda da Ouvidoria desta Corte de Contas, em face do ato praticado pelo Prefeito Municipal à época (Senhor **Mário Tomás Litaiff**) a realizar contratação irregular de médico estrangeiro (Sr. **René Huaygua Pacheco**), sem a devida comprovação de habilidade técnica pelo reconhecimento do diploma e sem comprovar a existência dos requisitos necessários para a caracterização da contratação temporária; **9.2- Aplicar multa** ao Sr. **Mário Tomás Litaiff**, Prefeito Municipal de Alvarães à época da contratação, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em vista da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** ao Sr. Mário Tomás Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães à época da contratação, para que recolha, em favor do erário estadual, o valor da sanção pecuniária (R\$ 8.768,25), com comprovação perante este Tribunal nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02-TCE/AM); **9.4- Conceder 90 (noventa) dias de prazo** à Prefeitura Municipal de Alvarães (art. 40, VIII, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, XII, e 36, da Lei nº 2.423/96 e art. 261, § 3º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM), para que providencie a rescisão imediata do contrato temporário celebrado, se ainda vigente, determinando que cesse todo e qualquer pagamento decorrente da contratação temporária ilegal ainda vigente, sob pena de obrigação de ressarcimento ao erário, pelo responsável, das quantias pagas após o termo final do prazo, em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; **9.5- Determinar à DICAD** a inclusão no escopo da inspeção ordinária que acontecerá neste ano, no município de Alvarães, a fiscalização dos questionamentos suscitados pelo Representante, por intermédio da Ouvidoria desta Colenda Corte, no curso da Manifestação nº 119/2014 (fls. 02/03); **9.6- Determinar à Prefeitura Municipal de Alvarães:** **9.6.1-** Sejam cumpridas as determinações constitucionais e legais quanto à contratação temporária de excepcional interesse público, realizando-a somente em último caso, como exceção à regra, e solidamente fundamentada fática e juridicamente, advertindo-a que as contratações temporárias que não estejam desta forma fundamentadas ensejarão a ilegalidade dos atos de admissão; **9.6.2-** Sejam cumpridas as determinações contidas no art. 2º, "f", do Decreto nº 44.045, que regulamenta a Lei nº 3.268/1957 no ato da contratação de médicos estrangeiros, de forma a comprovar a devida habilidade técnica do contratante; **9.7- Dar ciência ao ilustre Secretário Geral de Controle Externo deste TCE/AM**, ao Sr. **Mário Tomás Litaiff**, Prefeito Municipal de Alvarães à época da contratação. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 3529/2015** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valdemir de Souza Santana, Presidente da Central Única dos Trabalhadores, intuindo reformar o Acórdão nº. 017/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão para ao final dar-lhe provimento parcial, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2- Reformar**, em parte, o Acórdão nº 017/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 30/3/15 (fls. 160 do Proc. nº 1838/2012), em relação à gestão do Sr. **Valdemir de Souza Santana**, Presidente da Central Única dos Trabalhadores-CUT/AM, para: **8.2.1-** manter a ilegalidade do Termo de Convênio nº 001/2010 e o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas de Convênio, no caput do item 7.1 do Acórdão nº 017/2015; **8.2.2-** retificar o valor da multa aplicada no caput do item 7.3.2 do aludido acórdão, para 10% do valor máximo, no valor pecuniário de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do Art. 1º, XXVI c/c Art. 54, III, ambos da Lei nº 2423/96 e art. 308, inciso V da Resolução nº 04/2002; **8.2.3-** Manter as demais disposições do Acórdão nº 017/2015; **8.3- Dar ciência ao responsável**, Sr. **Valdemir de Souza Santana**, Presidente da Central Única dos Trabalhadores, e à Dra. Franciane Monteiro Cavalcante, OAB/AM - nº 6.934, advogada da parte, sobre o teor desta Decisão.

**PROCESSO Nº 2219/2015 - 03 Volumes (Apenso: 4913/2011 (04 Volumes))** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo – Manastur, intuindo reformar o Acórdão nº. 015/2015 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso Ordinário para ao final dar **provimento parcial**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2- Reformar**, em parte, o Acórdão nº. 015/2015 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 23/02/2015 (fls. 615/616 do Proc. nº 4913/2011), em relação à gestão do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo, para: **8.2.1-** manter o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas de Convênio, no caput do item 7.2 do Acórdão nº 015/2015, haja vista a existência de impropriedades que ensejam na manutenção do item; **8.2.2-** reformar o item 7.1 do Acórdão nº 015/2015 para julgar Legal o Termo de Convênio; **8.2.3-** excluir dos fundamentos que culminaram na aplicação de multa ao Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior os questionamentos referentes aos critérios utilizados para a escolha da entidade parceira e à aprovação de Plano de Trabalho deficiente, que correspondem aos itens "1" e "2" da manifestação do Relator; **8.2.4-** permanecer o mesmo valor da multa aplicada no caput do item 7.3.1 do aludido acórdão, por já se encontrar em sua dosagem mínima; **8.2.5-** manter as demais disposições do Acórdão nº. 015/2015; **8.3- Dar ciência ao responsável**, Sr. **Arlindo Pedro da Silva Júnior**, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR, e aos advogados constituídos nos autos, sobre o teor deste Acórdão. Nesta fase de julgamento retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Junior.

**PROCESSO Nº 10.280/2013** - Tomada de Contas Anual, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Japurá, que tem como responsável o Senhor Raimundo Feliciano Lopes de Castro (Presidente da Câmara Municipal de Japurá e Ordenador de Despesas, durante o exercício financeiro de 2012).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de junho de 2016

Edição nº 1380, Pág. 13

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, V, da C.E/89, arts. 1º, VIII, IX e XVI, 32, IV e o art. 7º, II, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XVI art.15, I, d, VI e 186, § 3º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Julgar Irregular** a presente tomada de contas, como reza o art. 118, II, § 1º, III, c, do Regimento Interno; **8.2- Aplicar** ao Sr. **Raimundo Feliciano Lopes de Castro** (Presidente da Câmara Municipal de Japurá, à época) os efeitos da revelia, visto que ele, apesar de regularmente notificado, não apresentou, em tempo hábil, argumentações acerca das restrições suscitadas durante o desenvolvimento do presente feito; **8.3- Considerar em alcance** o Sr. **Raimundo Feliciano Lopes de Castro** (Presidente da Câmara Municipal de Japurá, à época), na importância de **R\$ 770.917,90** (setecentos e setenta mil, novecentos e dezessete reais e noventa centavos), de acordo com a fundamentação contida no item 8.2 da Proposta de Voto; **8.4- Multar** o responsável: **8.4.1-** com fulcro nas disposições do art. 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas em R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oitos reais e vinte e cinco centavos), de acordo com a fundamentação contida no item 3 da Proposta de Voto; **8.4.2-** com fulcro nas disposições do art. 308, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas em R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), de acordo com a fundamentação contida no item 4 da Proposta de Voto; **8.4.3-** com fulcro nas disposições do art. 308, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas em R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), de acordo com a fundamentação contida no item 5 da Proposta de Voto; **8.5- Determinar à origem** que providencie todas as medidas administrativas fiscais, inclusive judiciais e extrajudiciais, adotadas pela Câmara Municipal no sentido de retornar ao tesouro municipal os valores constantes em Diversos Responsáveis na monta de R\$ 2.048.116,60; **8.6- Encaminhar** cópia dos autos à Secretária da Receita Federal do Brasil- SRFB, para que tenha conhecimento dos valores que não foram recolhidos à título de contribuição previdenciária e imposto de renda de acordo com o disposto no item 6 da Proposta de Voto; **8.7- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** ao responsável para que recolha, em benefício dos cofres municipais, os valores inerentes às glosas descritas e, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002; **8.8- Autorizar**, desde já, a **instauração da cobrança executiva** no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **8.9- Notificar o responsável** o Sr. **Raimundo Feliciano Lopes de Castro** (Presidente da Câmara Municipal de Japurá e Ordenador de Despesas, à época), acerca do desfecho dado a estes autos para que recolha, no prazo fixado, as sanções pecuniárias impostas.

**PROCESSO Nº 11.098/2015** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do teor do Parecer Prévio n. 002/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** este Recurso de Reconsideração e, no mérito, **dar provimento parcial** ao mesmo, reformando o Acórdão n. 002/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio n. 002/2015), constante às fls. 1076/1079 do processo nº 10.001/2012, nos seguintes termos: **8.1- Excluir** o Item 9.2.4 do Acórdão n. 002/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio n. 002/2015) pelas razões expostas no Item VII desta Proposta de Voto, uma vez que houve a apresentação do Termo de Recebimento

Definitivo da Obra, comprovando a efetiva realização da mesma, de forma que não mais justifica a determinação de devolução ao erário de quantia que não restou demonstrado o locupletamento por parte do Gestor; **8.2- Substituir** o Item 9.2.2 anteriormente existente, POR UM NOVO Item 9.2.2, que passará a ter a seguinte redação: Aplicar MULTA ao Senhor João Medeiros Campelo, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fundamento na regra contida no art. 308, III, da Resolução nº 04/2002, ante a apresentação extemporânea dos documentos que demonstram a efetiva execução das obras, não os apresentando no ato da Inspeção in loco, o que inviabilizou a análise necessária naquele momento, permanecendo o julgamento das contas como irregulares, porém, não resultando débito ao erário; **8.3- Reposicionar** o Item 9.2.2 anterior, deixando-o com a mesma redação, porém, agora, com a numeração 9.2.3; **8.4- Reposicionar** o Item 9.2.3 anterior, deixando-o com a mesma redação, porém, agora, com a numeração 9.2.4; **8.5- Excluir** o Item 9.2.5 do Acórdão n. 002/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio n. 002/2015); **8.6- Permanecer** inalterados os demais Itens do Acórdão n. 002/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio n. 002/2015). *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno.*

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2016.

MIRTYL LEVÝ JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Complementação 1 da 21ª PAUTA ORDINÁRIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 22/06/2016, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de junho de 2016

Edição nº 1380, Pág. 14

## JULGAMENTO ADIADO:

**CONSELHEIRO CONVOCADO:** ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
(Substituindo o Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro)  
(Com Vista a Cons. Yara Lins dos Santos)

1) PROCESSO Nº 519/2016  
Anexos: 2237/2015, 2462/2010  
Obj.: Recurso de Revisão  
Órgão: Prefeitura do Careiro  
Recorrente: Hamilton Alves Villar  
Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida  
Advogado (a) Tábata Lorena Coelho Guimarães – OAB/Am 10.505 e demais advogados do escritório jurídico Bandeira de Melo & Barbirato Advogados

## JULGAMENTO EM PAUTA:

**CONSELHEIRO RELATOR:** ÉRICO DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11.144/2014  
Anexos: 10.586/2015, 10.505/2015, 10.506/2015, 10.507/2015  
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013  
Órgão: Prefeitura de Tefé  
Responsável: (eis) Antenor Moreira Paz  
Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho  
Advogado: (a) Hamilton Vasconcelos Gadelha – OAB/Am 8.368

**CONSELHEIRO RELATOR:** JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 10.078/2012  
Anexos: 10.070/2012, 10.043/2012 e 10.069/2012  
Obj.: Denúncia  
Órgão: Prefeitura de Nova Olinda do Norte  
Responsável: (eis) Adenilson Lima Reis  
Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho  
1.1) PROCESSO Nº 10.070/2012  
Obj.: Representação  
Órgão: Prefeitura de Nova Olinda do Norte  
Responsável: (eis) Adenilson Lima Reis  
Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho  
1.2) PROCESSO Nº 10.043/2012  
Obj.: Prestação de Contas, exercício de  
Órgão: Prefeitura de Nova Olinda do Norte  
Responsável: (eis) Adenilson Lima Reis  
Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho  
Advogado (a) Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/Am 6.975

**CONSELHEIRA RELATORA:** YARA LINS DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 1248/2016 (2VIs)  
Obj.: Admissão de Pessoal  
Órgão: Prefeitura de Amaturá  
Responsável: (eis) João Braga dias  
Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

**CONSELHEIRO RELATOR:** MÁRIO COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 1241/2016  
Anexos: 3527/2006, 633/1986, 2119/1984, 2146/2014  
Obj.: Recurso Ordinário  
Órgão: SEFAZ

Responsável: (eis) Vera Lúcia de Figueiredo  
Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Advogado (a) Luiz Maurício Oliveira Bastos – Defensor Público

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO:** ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 1479/2015 (11VIs)  
Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2014  
Órgão: Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT  
Responsável: (eis) Marta Moutinho da Costa Cruz  
Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

2) PROCESSO Nº 519/2016  
Anexos: 2237/2015  
Obj.: Recurso de Revisão  
Órgão: Prefeitura do Careiro  
Recorrente: (eis) Hamilton Alves Villar  
Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

3) PROCESSO Nº 579/2015  
Obj.: Representação  
Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas  
Representado: Oto Luiz Gonzaga Mendes  
Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Advogado (a) Ney Bastos Soares Júnior – OAB/Am 4.336

4) PROCESSO Nº 12.958/2015  
Anexos: 11.649/2015  
Obj.: Embargos de Declaração, Recurso de Revisão  
Órgão: SEDUC  
Recorrente: (eis) Solange Terezinha Seabra Reis  
Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

5) PROCESSO Nº 1626/2015 (2VIs)  
Obj.: Prestação de Contas  
Órgão: Fundo Estadual Antidrogas - FEAD  
Responsável: (eis) Louismar de Matos Bonates  
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Manaus, 17 de Junho de 2016

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## ATAS

1º COMPLEMENTO DO EXTRATO DA ATA DA 08ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 25 DE MAIO DE 2016.

Relator: Aud. Alípio Reis Firmo Filho

Processo: 3968/2010  
Natureza: PENSÃO  
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. LUCINEIDE DE SOUZA PARENTE, FILHA DO EX-SERVIDOR, SR. JOAQUIM MACIEL PARENTE.  
Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de junho de 2016

Edição nº 1380, Pág. 15

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.  
**Órgão:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** 3149/2011  
**Natureza:** PENSÃO  
**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. DILZA GOMES DA SILVA, COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR, SR. JOAQUIM MACIEL PARENTE.  
**Procurador:** Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.  
**Órgão:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** 4994/2010  
**Natureza:** Prest. de Contas de Convênio  
**Objeto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. VANDERLAN SOARES BARROSO, PRESIDENTE DA ASSOC. DA COMUNIDADE BOA VISTA DE STA. LUZIA DO REPARTIMENTO DO TUIUE, REFERENTE A PARCELA DO CONVÊNIO Nº 051/2010, FIRMADO COM A SEPROR.  
**Procurador:** Evelyn Freire de Carvalho  
**Decisão:** JULGAR ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 051/2010. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAR MULTA AO SR. VANDERLAN SOARES BARROSO. DECLARAR EM ALCANCE O SR. VANDERLAN SOARES BARROSO E O SR. JOÃO FERDINANDO BARRETO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DAS MULTAS. DETERMINAÇÃO À SEPROR E À ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE BOA VISTA DE STA. LUZIA DO REPARTIMENTO DO TUIUE  
**Órgão:** SEPROR

**Processo:** 114/2011  
**Natureza:** Prest. de Contas de Convênio  
**Objeto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA, PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 46/2010, FIRMADO COM A SEPROR.  
**Procurador:** Elissandra Monteiro Freire Alvares  
**Decisão:** CONSIDERE REVEL O SR. JOÃO FERDINANDO BARRETO E A SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA. JULGAR ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 046/2010. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAR MULTA AO SR. JOÃO FERDINANDO BARRETO E A SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA. DECLARAR EM ALCANCE A SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA E O SR. JOÃO FERDINANDO BARRETO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DAS PENALIDADES IMPOSTAS. DETERMINAÇÕES À SEPROR E À PREFEITURA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO.  
**Órgão:** SEPROR

**Processo:** 1529/2011  
**Natureza:** Prest. de Contas de Convênio  
**Objeto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO MILSON RODRIGUES PINHEIRO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE DESENV. COMUNITÁRIO NSA. SRA. DA CONCEIÇÃO CANABOUCA I, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 25/2010, FIRMADO COM A SEPROR.  
**Procurador:** Evelyn Freire de Carvalho  
**Decisão:** CONSIDERE REVEL O SR. RAIMUNDO MILSON RODRIGUES PINHEIRO. JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 025/2010. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAR MULTA AO SR. JOÃO FERDINANDO BARRETO E AO SR. RAIMUNDO MILSON RODRIGUES PINHEIRO. DECLARAR EM ALCANCE O SR. RAIMUNDO MILSON RODRIGUES PINHEIRO E O SR. JOÃO FERDINANDO BARRETO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DAS PENALIDADES IMPOSTAS. DETERMINAÇÃO À SEPROR E A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO CANABOUCA I.  
**Órgão:** SEPROR

**Processo:** 4478/2014  
**Natureza:** Admissão de Pessoal  
**Objeto:** ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONTRATAÇÃO DIRETA, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.  
**Procurador:** Carlos Alberto Souza de Almeida  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

**Processo:** 565/2015  
**Natureza:** Admissão de Pessoal  
**Objeto:** PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL, CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DIRETA, DA SRA. GLEIDE ALESSANDRA LIMA COUTINHO (ORIENTADORA SOCIAL), REALIZADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO.  
**Procurador:** Carlos Alberto Souza de Almeida  
**Decisão:** PELA ILEGALIDADE DO ATO. APLICAR MULTA AO SR. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DA MULTA. DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

**Processo:** 1150/2016  
**Natureza:** Pensão  
**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DO CARMO DA SILVA BENDEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. LUCAS DA SILVA BENDEIRA, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 130/2015, PUBLICADA NO D.O.E. DE 17/08/2015.  
**Procurador:** Elizângela Lima Costa Marinho  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.  
**Órgão:** SEMINF

**Processo:** 870/2016  
**Natureza:** Pensão  
**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. RAIMUNDA NONATA ALBINA DE MEDEIROS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. GERALDO FERNANDES DA SILVA, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA FCECON, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 669/2015, PUBLICADA NO D.O.E. DE 23/11/2015.  
**Procurador:** Elizângela Lima Costa Marinho  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.  
**Órgão:** FCECON

**Processo:** 1518/2016  
**Natureza:** Pensão  
**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. MARIO JORGE DE SOUZA GUEDES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. EDNA ANIBAL CORDEIRO DE SOUZA, EX-SERVIDORA DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, CONFORME O DECRETO Nº 112 DE 01 DE JUNHO DE 2015.  
**Procurador:** Evelyn Freire de Carvalho  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Manaquiri

**Processo:** 958/2016  
**Natureza:** Pensão  
**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ABEL FERREIRA FILHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. ANTONIA BASTOS FERREIRA, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, CONFORME A PORTARIA Nº 114/2015, PUBLICADA NO D.O.M DE 29 DE JULHO DE 2015.  
**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de junho de 2016

Edição nº 1380, Pág. 16

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.  
Órgão: SEMSA

Processo: 464/2016

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. JACYRA MEDEIROS DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DO SR. RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA, EX SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, CONFORME A PORTARIA N 624/2015 PUBLICADO NO D.O.E DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SUSAM

Processo: 302/2016

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. NORMA NEI DA SILVA PEREIRA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DO SR. MODESTO PEREIRA DOS SANTOS, EX SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA PMAM, CONFORME A PORTARIA N 648/2015 PUBLICADO NO D.O.E DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas

Manaus, 20 de junho de 2016

  
Alline da Silva Martins  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## DESPACHOS

Sem Publicação

## PORTARIAS

Sem Publicação

## ADMINISTRATIVO

### PORTARIA Nº 196/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2111/2016,

#### RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **EMANUEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, matrícula n.º 000.637-8A, para custear despesas na capital do Estado, prevista no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.122.0056.2466 - **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 3.3.90.30.00 - **MATERIAL DE CONSUMO** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

### PORTARIA N.º 198/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.01.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

#### RESOLVE:

**CONCEDER** aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. **LINO EUGÊNIO AUZIER E LIMA**, matrícula n.º 000.216-0A, 10 (dez) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 64993/2016, no período de 16 a 25.5.2016;

2. **MARIA DE NAZARÉ COSTA E SILVA**, matrícula n.º 000.587-8A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudos Médico n.º 64740/2016, no período de 9.5 a 7.6.2016;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de junho de 2016

Edição nº 1380, Paq. 17

3. **HYPERION SOUSA MARINHO DE AZEVEDO**, matrícula n. 000.493-6A, 100 (cem) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 64762/2016, no período de 13.4 a 21.7.2016.

**DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de junho de 2016.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## ERRATA

**PORTARIA n. 193/2016-SGDRH**, datada de 6.6.2016, publicada no DOE, de 9.6.2016,

**ONDE SE LÊ:** item 4. **MARLUCIA SILVA DE ALMEIDA**, licença médica, no período de 5 a 13.5.2016.

**LEIA-SE:** item 4. **MARLUCIA SILVA DE ALMEIDA** licença médica, no período de 9 a 13.5.2016.  
Manaus, 20 de junho de 2016.

**BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO**  
Diretora de Recursos Humanos

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº. 721/2016**

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar

**INTERESSADOS:** Comercial Requite LTDA (Representante); Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ (Representado).

**OBJETO:** Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Requite Comércio de Alimentos LTDA contra o Pregão Eletrônico nº 948/2015, face o possível descumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa.

### DESPACHO

1 – Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa Requite Comércio de Alimentos Ltda., na qual requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 948/2015-CGL, e que seja decretada a nulidade de todos os atos praticados pelas autoridades a partir da emissão do Parecer nº 047/2016-ASS/CGL, de modo a considerar esta empresa representante como vencedora, dada a regularidade da sua proposta.

2 – Preliminarmente insta-se contextualizar o Pregão Eletrônico nº 948/2015; o procedimento tem como objeto (fls. 24):

*1.1 – O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE GÊNEROS DE ALIMENTOS (CONSERVA DE PEIXE,*

*ALMÔNDEGAS E SELETA DE LEGUMES), ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER TODO O COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.*

*1.2 – O sistema de registro de preços não obriga a compra, representando as quantidades indicadas neste instrumento convocatório apenas uma estimativa da Administração, podendo esta promover a aquisição em unidades de acordo com suas necessidades.*

3 – Face a documentação apresentada pela Representante, protocolada no TCE/AM, emiti Despacho (fls. 84/88) determinando a concessão da medida cautelar, visando suspender o Pregão Eletrônico para Registro de Preços em comento, com fulcro no art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

4 – Além da suspensão, o Ofício concedeu 5 dias de prazo ao Responsável para a apresentação de justificativas e/ou documentos quanto às supostas falhas apontadas pelo Representante.

5 – Nesse viés, foi encaminhado ao TCE/AM, em 08/03/2016, o Ofício nº 1030/2016-GP/CGL, com a documentação solicitada.

6 – Munido das razões da Representante e da resposta aos apontamentos dada pela Comissão Geral de Licitação passo a analisar.

7 - Houve manifestação do órgão técnico às fls.153/154, e do Ministério Público às fls. 158/159, onde opinaram pela procedência desta representação.

8 – Pois bem, há de se falar na existência do novo certame, o Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 477/2016, com o mesmo objeto ao pregão citado acima nº 948/2015-CGL, que se encontra em fase adiantada, estando em adjudicação.

9 – Está certa a Requerente, uma vez que esse novo pregão, culminará em uma nova Ata de Registro de Preços, e gerará direitos aos vencedores, os quais entrarão em conflito com o direito deste requerente.

10 – Por todo o exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer, DETERMINO:

10.1 – A concessão de medida cautelar, no sentido de **SUSPENDER** o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 477/2016-CGL, com fulcro no art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, sob pena de desobediência ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

10.2 – A remessa dos autos a Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) Notificação ao Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, para que tome ciência da suspensão do procedimento licitatório, atribuindo-lhe, desde logo, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de junho de 2016

Edição nº 1380, Pág. 18

apontadas pelo Representante; devendo-se remeter a ele cópia integral destes autos.

10.3 – Após estas providências, devolvam-se os autos ao meu Gabinete.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de junho de 2016.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de junho de 2016

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 11640/2016** – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. AFONSO DA SILVA REIS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 340/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10862/2014.

**DESPACHO:** ADMITO O RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe apenas o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de junho de 2016.

**PROCESSO Nº 12327/2016** - REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E PROPOSTA PELO EXMO. SR. MATEUS ASSAYAG, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE PARINTINS/AM, QUESTIONANDO ACERCA DA REGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2016.

**DESPACHO:** ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de junho de 2016.

**PROCESSO Nº 12498/2016** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO AUGUSTO REBOUÇAS PINHEIRO, EM FACE DA DECISÃO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10919/2014.

**DESPACHO:** ADMITO O RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de junho de 2016.

**PROCESSO Nº 12467/2016** - REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR-GERAL DR. ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA, CONTRA O MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT, POR SUPOSTO ESQUEMA DE FAVORECIMENTO E FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIOS.

**DESPACHO:** ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de junho de 2016.

**PROCESSO Nº 12173/2016** - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PAULO WILDE SILVA DE CÁSSIO, EM FACE DA DECISÃO Nº 140/2016 - TCE - 1ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13041/2015.

**DESPACHO:** ADMITO O RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de junho de 2016.

**PROCESSO Nº 10231/2016** - DENÚNCIA DO SR. NILSON DE PAULA CAMPOS, COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ/AM.

**DESPACHO:** ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de junho de 2016.

**PROCESSO Nº 11977/2016** - DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. FÁBIO MARTINS SARAIVA, VEREADOR, EM FACE DE AGUIMAR SILVÉRIO DA SILVA, PREFEITA E ANTÔNIO ENIVALDO HONÓRIO DE SOUZA, COORDENADOR DO CETAM LOCAL E JANDER MARTINS DA COSTA MORAES, SECRETÁRI DE EDUCAÇÃO, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO ÂMBITO DA PM IPIXUNA.

**DESPACHO:** ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de junho de 2016.

**PROCESSO Nº 11637/2016** - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ROSÁRIA DE JESUS SIMÃO SALES, EM FACE DA DECISÃO Nº 1564/2015 - TCE - 1ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12084/2015.

**DESPACHO:** ADMITO O RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de junho de 2016.

**PROCESSO Nº 11888/2016** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. WANDERLEY SOARES BARROSO, EX-





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 20 de junho de 2016

Edição nº 1380, Pág. 19

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 63/2016 - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROC. Nº 10919/2015.

**DESPACHO:** ADMITO O RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de junho de 2016.

**PROCESSO Nº 12458/2016** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO MACÁRIO BARBOZA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 148/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10132/2013.

**DESPACHO:** ADMITO O RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de junho de 2016.

**PROCESSO Nº 12294/2016** - DENÚNCIA APRESENTADA PELOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, SR. ERASMO ALEXANDRE FERREIRA E OUTROS ENCAMPADA PELO PROCURADOR GERAL, DR. ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA, A QUAL ENCAMINHAM NOTAS FISCAIS COM O INTUITO DE COMPROVAR EVENTUAL SUPERFATURAMENTO E BURLA À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS.

**DESPACHO:** ADMITO A PRESENTE DENUNCIA.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de junho de 2016.

**PROCESSO Nº 12466/2016** - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA SALOMÉ DE SOUZA MACENA, EM FACE DA DECISÃO Nº 1003/2015 - TCE - 1ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11483/2015.

**DESPACHO:** ADMITO O RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de junho de 2016.

**PROCESSO Nº 12361/2016** - REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA SRA. KARINE CRISTIANA DA COSTA BRITO, VEREADORA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS, COM BASE EM DENÚNCIAS CONTRA O SR. EVERALDO SILVÉRIO BATISTA COELHO, VEREADOR AFASTADO DAS FUNÇÕES.

**DESPACHO:** ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de junho de 2016.

**PROCESSO Nº 12320/2016** - REPRESENTAÇÃO Nº 066/2016-MPC-AMBIENTAL, PARA PROPOR APURAÇÃO E RESOLUÇÃO DE POSSÍVEL ILÍCITO POR OMISSÃO, EM DETRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONTRA O PREFEITO DE SANTO ANTONIO DO IÇÁ E SECRETÁRIOS MUNICIPAL E ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

**DESPACHO:** ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de junho de 2016.

**PROCESSO Nº 12311/2016** - REPRESENTAÇÃO Nº 064/2016-MPC-AMBIENTAL, PARA PROPOR APURAÇÃO E RESOLUÇÃO DE POSSÍVEL ILÍCITO POR OMISSÃO, EM DETRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONTRA O PREFEITO DE ANAMÁ E SECRETÁRIOS MUNICIPAL E ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

**DESPACHO:** ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de junho de 2016.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de junho de 2016

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

Sem Publicação



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

### Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho  
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Carlos Alberto Souza de Almeida

### Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100